



PL./0046.4/2022

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	
021ª	Sessão de 24/03/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(19)	SEGURANÇA PÚBLICA
()	
Secretário	

Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no Art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente,



ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.



II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;



IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei a contar da data da sua publicação.

Sala das Sessões:

JOSE MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.

O furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

O cobre e o alumínio são um dos dois metais mais valorizados ultimamente, isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.

O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos enormes em cidades do Estado de Santa Catarina e por causa desses tipos de crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de crimes mais graves.



A Política de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas tem como objetivo:

I – reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;



V – reduzir os impactos da sociedade civil com a paralisação dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e o roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

Assim, proponho este projeto com a finalidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSE MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual